



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Art. 4º O crédito adicional especial a ser aberto terá a vigência de acordo com o que determina o § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 26 de maio de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

### LEI Nº 15637

***Altera a Lei nº 7.462, de 23 de maio de 1990, que "Cria o Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba".***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.462, de 23 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o **caput** do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º Fica criado o Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba - FAAC, com o objetivo de desenvolver ou apoiar financeiramente programas e projetos que visem a produção e aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e demais produtos que visem a promoção da saúde e qualidade de vida da população, destinados à oferta aos consumidores de baixo poder aquisitivo, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais vigente, assim como para custear benfeitorias necessárias aos equipamentos destinados às ações de segurança alimentar e nutricional." (NR)**

II - acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 1º com a seguinte redação:

**"§ 3º Aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba que percebam até cinco salários mínimos mensais, considerando o cômputo exclusivo do vencimento básico, será permitida a utilização da margem consignada no Cartão Qualidade reservada exclusivamente a gastos com gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e demais produtos que visem a promoção da saúde e qualidade de vida da população nos Armazéns da Família de Curitiba.**

**§ 4º Os consumidores que comprovarem por documento médico no respectivo cadastro no Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na SMSAN que necessitam de produtos de Dieta Especial - DIESP relacionados à doença celíaca ou sensibilidade ao glúten, intolerância à lactose, alergia à proteína do leite e diabetes, além dos produtos advindos da agricultura urbana, terão acesso garantido nos Armazéns da Família." (NR)**

III - o **caput** do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º O FAAC tem duração indeterminada, natureza contábil, caráter relativo, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-SMSAN, com auxílio de um Conselho de Administração." (NR)**

IV - o inciso IV do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"IV - as bonificações e receitas de outras fontes;" (NR)**

V - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º Os recursos do FAAC serão utilizados mediante plano de aplicação que será anualmente feito pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN, submetido à apreciação do Conselho de Administração e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§ 1º Os recursos deverão ser geridos de forma sustentável, com mecanismos que possibilitem comercializar extraordinariamente produtos sazonais destinados excepcionalmente à população de Curitiba quando houver excesso de estoque, visando assegurar escoamento de safras a preços justos, garantindo a sustentabilidade do FAAC, ouvido previamente o Conselho de Administração.

§ 2º O FAAC poderá receber doações em dinheiro ou em bens móveis e imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que dispõem de seus próprios recursos para apoiar e fomentar ações sociais, programas ou projetos financiados pelo Fundo.

§ 3º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o Conselho de Administração do FAAC poderá realizar:

I - a utilização em suas atividades ou para as atividades da SMSAN;

II - a locação; ou

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos." (NR)

VI - acrescenta arts. 4º-A e 4º-B com as seguintes redações:

"Art. 4º-A. Em casos de decretos que resultem em estado de sítio, defesa, calamidade pública ou emergência, será permitido o acesso aos Armazéns da Família das pessoas cuja situação financeira instável seja comprovada junto ao seu respectivo cadastro no Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na SMSAN, independentemente da renda familiar anterior."

"Art. 4º-B. Todas as situações excepcionais serão submetidas à apreciação e decisão do Conselho de Administração do FAAC mediante a edição de Resoluções." (AC)

VII - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Trinta dias após o encerramento do exercício financeiro, o Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá encaminhar prestação anual de contas do FAAC, aprovada pelo Conselho de Administração, ao Chefe do Executivo Municipal que, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a remeterá à Câmara Municipal, juntamente com o balanço geral do Município para exame e pronunciamento." (NR)

VIII - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, abrirá o orçamento do FAAC em sessenta dias, a contar do início do exercício financeiro, e estabelecerá as normas relativas à sua estruturação, organização e operacionalização." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 26 de maio de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

## LEI Nº 15638

*Altera o caput do art. 1º da Lei nº 15.125, de 29 de novembro de 2017, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: